Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Decisão n.º 9/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 15 de agosto de 2025.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00008805/2024-64

Pregão nº 25/2024

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de uniformes (calças e meias) para os empregados da Companhia do Metropolitano do DF.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 01/11/2024, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 25/2024 para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de de uniformes (calças e meias) para os empregados da Companhia do Metropolitano do DF, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, deste edital.

Encerrada a disputa de lances, a Pregoeira iniciou a negociação com as licitantes melhores classificadas para os itens 1, 2 e 3.

Após a análise da documentação e algumas desclassificações, foram convocadas para negociação as empresas SHANON MODA LTDA, CNPJ: 00.400.119/0001-51, para os itens 2 e 3 e a empresa CITEROL — COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A — CNPJ: 17.183.666/0001-25 para o item 01.

Após o aceite de negociação dos valores para os itens 1, 2 e 3, foram convocadas a apresentar os documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pela Pregoeira, juntamente com a área técnica (159524377 159524552; 174525893), concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital (159614862; 174727564);

A área técnica analisou as amostras de ambas as empresas para os respecetivos itens e emitiu parecer aprovando ambas (161696960; 176770495)

Dessa forma, em 25/07/2025, as licitantes SHANON MODA LTDA e CITEROL — COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A, foram habilitadas no certame para os itens 1. 2, 3, posteriormente, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante ÁGUIA REALIZAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.060.708/0001-54 manifestou sua intenção de recurso.

Por estarem presentes os pressupostos recursais, da ÁGUIA REALIZAÇÕES LTDA, no que se refere à sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 59º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante ÁGUIA REALIZAÇÕES LTDA, contesta a habilitação da empresa CITEROL — COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A, alegando que (177761532): (i)"...A empresa CITEROL apresentou amostras em desacordo com os requisitos técnicos estabelecidos no edital, comprometendo a segurança, a funcionalidade e a padronização do material a ser fornecido. Em conformidade com o Instrumento Convocatório e o Termo de Referência, foi realizada análise técnica das calças táticas apresentadas pela empresa arrematante, a fim de verificar sua adequação às especificações exigidas. Durante o manuseio, constatou-se que o tecido utilizado não oferece a resistência mínima requerida: uma simples lâmina foi suficiente para perfurálo, revelando a ausência da característica antiperfuro exigida. Tal falha evidencia o descumprimento direto de exigência técnica essencial do edital. As inconformidades encontradas não configuram meras falhas formais ou

sanáveis, mas irregularidades objetivas e materiais, que infringem os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021."

Assim, requereu a empresa ÁGUIA REALIZAÇÕES LTDA:

> "O conhecimento e provimento integral do presente recurso; 2. A desclassificação da empresa CITEROL – Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.183.666/0001-25 por descumprimento das exigências do edital; 3. A convocação da empresa subsequente para fins de apresentação e avaliação de amostras compatíveis com o exigido; 4. A adoção das medidas cabíveis para garantir que o objeto contratado atenda plenamente ao que foi especificado no edital. 5. Caso essa peça recursal não seja acolhida, requer-se a remessa da mesma à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021."

Em suas contrarrazões a licitante CITEROL — COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A, sucintamente asseverou que (178402911): (i)" 1.4.5. Reforço dos entrepernas: Há um reforço no entrepernas em tecido duplo rip stop (com 14 cm de largura na região central, para o tamanho 42). O reforço vai do centro da calça até a altura do reforço do joelho. Reforço do joelho: Em tecido de camadas triplas, possuindo duas camadas em ripstop e, um camada interna que garanta propriedades antiperfurantes e antiabrasivas. Esse reforço deverá ter formato arredondado e contar com 4 costuras tipo pence de 7cm a fim de criar um desenho anatômico e confortável. O reforço deverá ser maleável e confortável, além de resistir a qualquer objeto que contenha cantos, bordas, pontas ou protuberâncias rígidas, como laminas, vidros, entre outros, que sejam capazes de causar perfuraçoes ou desgaste por fricção e esfoliação do tecido e atingir a pele do usuário. O reforço triplo deve possuir a mesma largura da perna da calça e, considerando o formato arredondado, altura mínima de 15 cm e máxima de 23 cm (para tamanho 42). (Grifou-se). Com efeito, as amostras entregues pela Recorrida e aprovadas pelo órgão licitante atendem exatamente ao exigido, sendo certo que o reforço do joelho é composto por três camadas, sendo duas de tecido ripstop e, entre elas uma de tecido Cordura, que, conforme ficha técnica e declaração do fabricante, possui ''excelente performaces de resistência a rasgo, estouro, fricção e abrasão. Por outro lado, importa ressaltar que o Edital não especifica a composição do tecido da camada interna, tampouco define parâmetros objetivos de resistência à perfuração, como gramatura mínima, método de ensaio, número de camadas ou norma técnica de referência (corno ABNT, ASTM ou ISO). Sem tais critérios, não há como exigir das licitantes a adoção de determinado material ou determinada comprovação com base em testes normativos. Não suficiente, o "teste" realizado pela Recorrente, com um canivete de bolso, carece de validade técnica e científica, sendo subjetivo, não padronizado e incapaz de aferir com precisão a conformidade com os requisitos editalícios. De fato, a análise técnica da adequação da amostra cabe exclusivamente ao órgão licitante, nos termos do edital e da legislação aplicável. Trata-se de ato próprio da Administração Pública, que detém a competência para avaliar a compatibilidade entre as amostras apresentadas, as exigências técnicas do certame e a finalidade do objeto. No presente caso, o órgão licitante, com o suporte da área técnica competente, examinou a amostra apresentada pela Recorrida e concluiu pela sua aprovação, reconhecendo sua conformidade com o item 1.4.5 da especificação técnica, bem como sua adequação à finalidade do objeto contratado. Não cabe à licitante recorrente substituir o juízo técnico da Administração por sua avaliação subjetiva, especialmente quando baseada em critérios próprios e métodos não padronizados. Fato é que a resistência à perfuração, no molde genérico previsto no edital, não pode ser interpretada como invulnerabilidade absoluta objetos pontiagudos sob força concentrada".

Passa-se à análise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto da pregoeira, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver nenhuma irregularidade (159614862; 174727564).

Após o encaminhamento dos autos para a área técnica analisar o recurso, foi emitido parecer favorável ao recurso apresentado pela empresa CITEROL — COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A, conforme Nota Técnica 1 (178461961):

> Em atendimento à solicitação de análise técnica da amostra de calça tática apresentada pela empresa Citerol Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas S/A, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2024, e considerando a manifestação da empresa concorrente ÁGUIA REALIZAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.060.708/0001-54, (177761532) bem como contrarrazões foram apresentadas pela empresa CITEROL – Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas S.A, CNPJ: 17.183.666/0001-25, (178402911), realizamos à análise do atendimento ao

item 10.9.1 do Termo de Referência (151755526) e ao item 1.4.5 da Especificação Técnica (145206618).

EXIGÊNCIA TÉCNICA – ITEM 1.4.5 - REFORÇO ANTIPERFURANTE

O edital dispõe que o reforço do joelho da calça seja composto por três camadas, sendo:

Duas em tecido Rip Stop;

Uma camada interna com propriedades antiperfurantes e antiabrasivas, com finalidade de proteger o usuário contra elementos cortantes ou pontiagudos, como laminas, vidros, entre outros, que sejam capazes de causar perfurações ou desgaste por fricção e esfoliação do tecido e atingir a pele do usuário.

além de resistir a qualquer objeto que contenha cantos, bordas, pontas ou protuberâncias rígidas, como laminas, vidros, entre outros, que sejam capazes de causar perfurações ou desgaste por fricção e esfoliação do tecido e atingir a pele do usuário.

Importante destacar que o reforço antiperfurante especificado não se destina à proteção em situações de confronto físico ou uso tático extremo (ex: combate ou resistência a objetos perfurocortantes de alta energia cinética). A função principal é ergonômica e de segurança passiva, ou seja, garantir conforto e proteção limitada ao ajoelhar-se sobre superfícies irregulares, pontiagudas ou cortantes durante atividades operacionais rotineiras. Desta forma, essa proteção visa garantir a integridade física do agente ao se ajoelhar ou agachar durante operações rotineiras, como atividades em áreas com presença de brita, cacos de vidro, pedras e materiais pontiagudos. Trata-se de um reforço funcional, voltado à proteção ergonômica e ocupacional, e não a resistência balística ou uso tático militar.

A empresa Águia Realizações Ltda., em seu recurso, sustenta que o material “Cordura 1000 – Reforço de Joelho” não possui característica antiperfurante. Alega que realizou teste de perfuração e que o tecido foi facilmente perfurado, conforme descrito nas citações a seguir:

Durante a análise da amostra apresentada, foi utilizado um simples canivete de bolso — objeto que se enquadra na categoria “lâmina com ponta” mencionada no edital, embora seja consideravelmente menos agressivo que outros riscos potenciais, como pregos ou cacos de vidro.

Mesmo assim, ao realizar o teste de perfuração no material identificado como “CORDURA 1000 REFORÇO DE JOELHO CAMADA DO MEIO”, observou-se que o tecido foi facilmente perfurado, conforme evidenciado na imagem abaixo.

Mesmo assim, ao realizar o teste de perfuração no material identificado como “CORDURA 1000 REFORÇO DE JOELHO CAMADA DO MEIO”, observou-se que o tecido foi facilmente perfurado, conforme evidenciado na imagem abaixo.

...

Tal teste foi documentado por meio de fotos e vídeo, os quais registram o momento exato da perfuração do material — reforçando a constatação técnica de não conformidade. Ademais, servidor do Metrô-DF acompanhou presencialmente a vistoria, participou ativamente do teste e presenciou a falha da amostra, configurando, portanto, prova testemunhal válida e legítima para fins de verificação do descumprimento.

A empresa recorrente também exemplifica que um material com características antiperfurantes seria a fibra de aramida, destacando que este tipo de fibra sintética é extremamente resistente e utilizada em setores aeroespaciais e militares, blindagem balística, pneus, reforço de cascos de navios e como substituto ao amianto.

Por sua vez, a empresa Citerol – Comércio e Indústria de Tecidos e Roupas S.A., em suas contrarrazões, argumenta que o edital não especificou método de ensaio, força mínima ou máxima de resistência, composição obrigatória do material ou referência a norma técnica (ABNT, ASTM ou ISO). Assim, não seria possível exigir das licitantes a adoção de material específico ou validar contestação baseada em teste não normatizado:

Por outro lado, importa ressaltar que o Edital não especifica a composição do tecido da camada interna, tampouco define parâmetros objetivos de resistência a perfuração, como gramatura mínima, método de ensaio, número de camadas ou norma técnica de referência (como ABNT, ASTM ou ISO).

Sem tais critérios, não há como exigir das licitantes a adoção de determinado material ou determinada comprovado com base em testes normativos.

Não suficiente, o “teste” realizado pela Recorrente, com um canivete de bolso, carece de validade técnica e cientifica, sendo subjetivo, não padronizado e incapaz de aferir com precisão a conformidade com os requisitos editalícios.

De fato, a análise técnica da adequado da amostra cabe exclusivamente ao órgão licitante, nos termos do edital e da legislação aplicável. Trata-se de ato próprio da Administração Publica, que detém a competência para avaliar a compatibilidade entre as amostras apresentadas, as exigências técnicas do certame e a finalidade do objeto. No presente caso, o órgão licitante, com o suporte da área técnica competente, examinou a amostra apresentada pela Recorrida e concluiu pela sua aprovação, reconhecendo sua conformidade com o item 1.4.5 da especificação técnica, bem como sua adequação a finalidade do objeto contratado. Não cabe ao licitante recorrente substituir o juízo técnico da Administração por sua avaliação subjetiva, especialmente quando baseada em critérios próprios e métodos não padronizados.

Fato é que a resistência a perfuração, no molde genérico previsto no edital, não pode ser interpretada como invulnerabilidade absoluta objetos pontiagudos sob força concentrada.

Quanto à qualidade do material Cordura utilizado, a empresa informou que suas amostras empregam o tecido Cordura 1000, fabricado com fios de poliamida 6.6, com 280 filamentos e título 1000 denier, conforme ficha técnica e carta do fabricante. Trata-se de material amplamente utilizado em reforços de peças táticas e operacionais, com as seguintes características:

Resistência à abrasão cerca de 10 vezes superior à de tecidos de algodão;

Resistência ao rasgo cerca de 3 vezes superior;

Excelente durabilidade em ambientes urbanos e operacionais.

Segue abaixo nossas considerações sobre os argumentos apresentado pelas empresas:

O teste realizado com canivete, realizado pela empresa Águia, não possui parâmetros técnicos definidos (Ex força na aplicação do esforço), metodologia padronizada ou comprovação de rigor laboratorial, o que o descaracteriza como método oficial de avaliação.

A ausência de norma técnica específica no edital para aferição da resistência à perfuração abre margem interpretativa, cabendo à Administração a análise ponderada da finalidade do reforço e da conformidade do material entregue com o uso previsto.

Se a proteção na região do joelho fosse um critério de exigência tão rigoroso, seria coerente solicitar que o reforço se estendesse a toda a calça, e não apenas ao joelho, considerando que o corpo possui outras áreas mais vulneráveis a cortes em situações de confronto e com riscos superiores aos dessa região.

Até mesmo materiais como as fibras de aramida, citado pela empresa Águia, apresentam limitações quanto à resistência à perfuração. Sob a aplicação de determinada força ou em confronto com materiais de maior resistência, essas fibras podem ser perfuradas. Essa vulnerabilidade foi evidenciada em testes realizados com folhas de aramida utilizadas em colete balístico pelo METRÔ-DF conforme vídeo (178749125) e imagens abaixo.





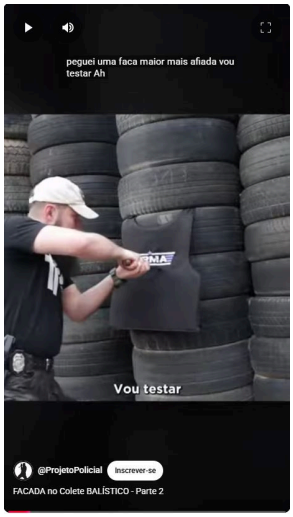
0.0.1. bem como alguns vídeos disponíveis na internet perfurados com faca:



https://www.youtube.com/shorts/3OmkTvoTXYE



https://www.youtube.com/watch?v=6ISHXQcOZAg



https://www.youtube.com/shorts/pt1zccQNQMo

Quanto ao material informado como Cordura 1000, utilizado na camada intermediária do reforço do joelho, é reconhecido no setor têxtil por sua alta resistência ao rasgo, abrasão e durabilidade. Mesmo que sua a classificação não seja "antiperfurante" no sentido balístico, o uso de três camadas, com a intermediária em Cordura, atende à finalidade necessária do METRÔ-DF, garantindo proteção ao ajoelhar-se sobre elementos pontiagudos ou cortantes, como vidros, pedras ou superfícies metálicas, de forma compatível com a rotina dos agentes do METRÔ-DF.

Em relação ao item 10.9.1 - fornecimento do quantitativo de amostras corretas

A empresa ÁGUIA, informa que não foi entregue o quantitativo exigido no Edital.

Acreditamos que houve um equivoco já que a empresa CITEROL realizou a entrega do quantitativo conforme estabelecido no Edital. Em anexo, seguem as fotos da nota fiscal, comprovante transportadora e 4 calças juntas (178753348) que comprovam a entrega de 2 unidades de calça feminina e 2 unidades de calça masculina. Ressaltamos que a própria empresa Citerol anexou nas contrarrazões as fotos da Nota Fiscal e comprovante de recebimento com data de 11/07/2025.

Durante a visita da empresa Águia Realizações, foram apresentadas apenas 1 unidade de cada modelo, pois as demais peças foram devidamente armazenadas, sem qualquer alteração, com o objetivo de garantir a integridade das amostras para futura comparação com o material entregue, caso a contratação seja efetivada. A empresa Águia também não solicitou as outras duas amostras ao constatar no local que foram disponibilizadas apenas as duas, o empregado que os acompanhou poderia ter explicado ou verificado junto a comissão e/ou almoxarifado.

Considerações econômicas e administrativas

Importante informa que a amostra da empresa CITEROL apresentou:

Boa qualidade técnica;

Atendimento às especificações da calça tática, conforme previsto no edital;

Foram aprovadas pela Comissão designada para avaliação contando com opinião de todas as áreas operacionais que utilizarão o uniforme;

Melhor preço unitário entre todos os licitantes restantes em condições de fornecimento do material.

Caso a amostra da empresa CITEROL seja desclassificada com base em interpretação excessivamente rigorosa e não compatível com a realidade operacional, isso poderá acarretar:

Prejuízo aos cofres públicos, dado que todas as demais propostas apresentaram valores unitários superiores, ao atual;

Eliminação de um fornecedor que atendeu satisfatoriamente à funcionalidade requerida, sem ganho técnico real.

CONCLUSÃO

Considerando:

Atendimento ao quantitativo de unidades que foram entregues para analise das amostras;

Atendimento da finalidade específica da proteção reforçada nos joelhos;

A adequação do material apresentado ao uso real em campo;

O impacto econômico negativo da eventual desclassificação;

Recomenda-se a manutenção da aprovação da amostra apresentada pela empresa CITEROL, por atender aos requisitos técnicos e funcionais exigidos no edital, promovendo eficiência, economia e atendimento à realidade das atividades operacionais do Metrô-DF.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento da área técnica, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

IV. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Conforme prevê o inciso II, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, caberá ao pregoeiro ou a comissão de licitação **decidir os recursos reconsiderando sua decisão ou encaminhando o recurso à autoridade competente.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso inciso III, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, nos termos:

> Artigo 125. Para o trâmite do recurso, serão concedidos prazos de 5 (cinco) dias úteis sucessivos para:
> I. Os demais licitantes apresentarem contrarrazões;
> II. O pregoeiro ou a comissão de licitação decidir por reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade competente;
> **III. A autoridade competente julgar o recurso.**

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, novamente sustentando pelo parecer da técnica e economicidade da contratação, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante CITEROL — COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A — CNPJ: 17.183.666/0001-25 para o item 01. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao inciso III, art.125 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 15/08/2025, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **179003282** código CRC= **42ED328E**.

Criado por isadora.taquary, versão 2 por isadora.taquary em 15/08/2025 17:43:01.